



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 379 / 2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 21/05/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002869/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200210611**

**RECORRENTE: M M MOREIRA COM. TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA – MERCADORIAS NÃO ESTAVAM PERFEITAMENTE IDENTIFICADAS - PRODUTO SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM RETENÇÃO NA FONTE – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** É condição essencial de validade do documento fiscal a perfeita identificação das mercadorias efetivamente transportada, sob pena de inidoneidade. ICMS substituição tributária retido na fonte, logo, imperioso sua exclusão da cobrança. Recurso Voluntário conhecido, dando-lhe provimento em parte para reformar a decisão de procedência da 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Em ação fiscal deflagrada no Posto Fiscal de Penaforte, os auditores ali lotados lavraram o presente auto de infração sob o palio de transporte de mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo, por não identificar os produtos efetivamente transportados.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 1, 16 I "b", 21 II "c", 28, 131 VII "a" e 169 I do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Através do Certificado de Guarda de Mercadorias nº 502/2002, a própria autuada ficou como fiel depositária da mercadoria, fls. 03. Nota Fiscal originária atravessada às fls. 05.

Termo de Revelia às fls. 09.

Decisão singular pela procedência do feito fiscal, fls. 12/14.

Recurso Voluntário de fls. 18 requesta a improcedência, argumentando que as mercadorias transportadas correspondem ao descrito na documentação fiscal, bem como o imposto fora retido na fonte e que não houve prejuízo ao erário cearense.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento através do Parecer nº 204/2003, que dormita às fls. 26/27, sugerindo o conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória singular. A Procuradoria Geral do Estado acatou o Parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

## VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração versa sobre transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado por não identificar os produtos efetivamente transportados.

Analisando as peças que compõem o presente processo, sou levado a concordar, em parte, com a fiscalização, uma vez que está descrito no documento fiscal "câmara de ar MG-18" e "pneus 4.10-18 viper MT35". O Certificado de Guarda de Mercadorias registra diversas especificações entre as mercadorias apreendidas.

O artigo 131, III do Dec. nº 24.569/97 considera inidôneo o documento fiscal que não guarde compatibilidade com a operação efetivamente realizada, hipótese da presente *vexata quaestio*.

Logo, não vejo como entender pela improcedência, entretanto, deve ser registrado que a mercadoria já fora tributada integralmente, uma vez que o imposto fora retido na fonte por substituição tributária, consignado no campo próprio da nota fiscal (fls. 05), daí entender não ser possível a cobrança de imposto no presente caso.

Considerando que o imposto devido por substituição tributária já fora integralmente retido na fonte, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, a fim de excluir da cobrança o valor do ICMS, reformando parcialmente a decisão singular.


É O VOTO.

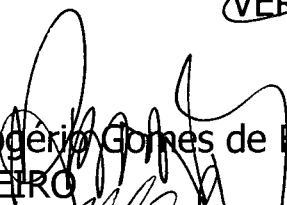
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **M M MOREIRA COM. TRANSPORTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente nesta sessão e presente aos autos. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos *04* de julho de 2003.

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
PRESIDENTE

  
Alfredo Roderio Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Victor Correia Tomas  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO